

PROCESSO:	0884-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Decreto nº 5.550 de 10 de abril de 2023 (pág. 18 - ID 1551277), retificado pelo Decreto n. 5588, de 16 de maio de 2023 (ID 1551282)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 1.796 de 04 de setembro de 2014 .
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM, n. 3450 de 11/04/2023 (pág. 20 - ID 1551277)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.747,56 (pág. 3 - ID 1551280)
NOME DO SERVIDOR:	Laercio Aparecido Costa
MATRÍCULA:	10839-1 (pág. 18 - ID 1551277)
CARGO:	Técnico em Enfermagem, Nível I, Referência I, com carga horária de 36 horas semanais (pág. 18 - ID 1551277)
CPF:	XXX.497.772-XX (pág. 18 - ID 1551277)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 18 - ID 1551277)
DATA DE INGRESSO:	15.08.2012 (pág. 3 - ID 1551285)
DATA DE NASCIMENTO:	09.09.1977 (pág. 1 - ID 1551285)
SEXO:	Masculino (pág. 1 - ID 1551285)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 3 - ID 1551285)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria por invalidez, concedida ao senhor **Laercio Aparecido Costa**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal de Contas. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 18, ID 1551277 e pág. 1, ID 1551282)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 6, ID 1551278)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1-5, ID 1551281)
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 29, ID 1551279 e pág. 5, ID 1551280)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1. Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 1.796 de 04 de setembro de 2014, o qual garante proventos integrais (100%), calculados com base na média contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Tal regra tem como requisitos:

- Ingressar no serviço público até 31/12/2003;
- Ser portador das doenças especificadas na legislação local, acidente de trabalho, ou moléstia profissional, incapacidade permanente;

3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição.

6. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica, no sentido de que o servidor é portador de Mielite transversa aguda em doenças desmielinizantes do sistema nervoso centra (CID 10: G37.3) prevista em lei (art. 12, inciso I e art. 14 parágrafo único, ambos da Lei Municipal nº 1.796 de 04 de setembro de 2014), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

3.1.2. Dos proventos.

7. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais, calculados com base em 100% da média contributiva do servidor, uma vez que a moléstia que acometeu o servidor está prevista em lei.

8. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

9. O cálculo dos proventos se dá com base na média aritmética contributiva de acordo com os requisitos apresentados, a servidora faz jus a proporção de 100% (integralidade das médias), e, portanto, o valor de R\$ 1.747,56.

10. Conforme demonstrado, o benefício instituído é no mesmo valor (pág. 5, ID 1551280), contudo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício

4. Conclusão.

11. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o servidor **Laercio Aparecido Costa** faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Mecânico, Nível I, Referência I, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 135-1, conforme regras estabelecidas no Decreto n° 5.550 de 10 de abril de 2023.

5. Proposta de encaminhamento.

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 05 de junho de 2024.

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

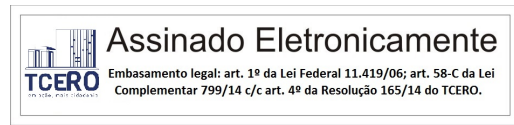
Cad. 406

Em, 5 de Junho de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4